



**Orientações Consultoria De Segmentos
Folha Complementar - CLT**

27/01/2014

Sumário

1.	Questão.....	4
2.	Análise da Consultoria	4
2.1	Remuneração Trabalhista - espécies.....	4
2.2	Atualização de Débitos Trabalhistas	7
2.3	INSS e FGTS sobre verbas atrasadas	9
2.4	IRRF sobre Verbas Atrasadas	13
2.5	Complementação do 13º salário – tributação exclusiva	16
2.5.1	Pagamento do Imposto	18
2.5.2	GFIP/SEFIP :	18
2.5.3	DIRF	18
2.6	Verbas Atrasadas de Períodos Distintos.....	19
2.7	Férias em Atraso	21
2.7.1	Salário para cálculo da dobra de férias	22
2.7.2	Férias parciais em dobro	23
2.7.2.1	Abono pecuniário	23
2.7.2.2	Incidência de INSS e FGTS	24
2.7.2.3	Incidência de IRRF	24
2.8	Férias vencidas (simples ou em dobro) e proporcionais pagas na rescisão contratual	26
2.9	Verbas Rescisórias em Atraso	27
2.9.1	Prazo para pagamento das verbas rescisórias no caso de morte do empregado	28
2.9.2	Incidência de tributos	29
2.9.3	Diferença do reajuste da data-base da categoria em razão de dissídio coletivo	30
2.10	Rescisão Complementar	30
2.11	Dissídios Coletivos e Individuais	32
2.11.1	Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.....	32
2.11.1.1	Salienta-se que as disposições supramencionadas:.....	32
2.11.1.2	O RRA não se aplica:.....	33
2.11.1.3	Fórmula de cálculo:.....	33
2.11.1.4	Base de cálculo	33
2.11.1.5	Pagamento parcelado	34
2.11.1.5.1	Em meses distintos:.....	34

2.11.1.5.2 Em um mesmo mês:.....	35
2.11.2 Exemplo de cálculo de RRA – Recebimentos de Rendimentos Acumulados	35
2.11.2.1 Cálculo do recebimento total.....	35
2.11.2.2 Cálculo do recebimento em parcelas	36
2.12 Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultado da Empresa.....	37
2.12.1 Tributação exclusiva na fonte.....	37
2.12.2 Tabela anual para cálculo	37
2.12.3 Base de cálculo do IRRF.....	37
2.12.4 Dedução de dependentes	37
2.12.5 Pagamento parcelado	38
2.12.6 Pagamentos acumulados.....	38
2.13 SEFIP – INSS e FGTS	39
2.14 Folha de Pagamento e holerite	44
2.15 Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte DIRF - IRRF.....	44
3. Conclusão	44
4. Informações Complementares	45
4.1 Tabela de Incidência de INSS, FGTS e IRF sobre Pagamentos a Empregados	45
5. Referências	46
6. Histórico de alterações.....	47

1. Questão

A equipe de Desenvolvimento do sistema Microsiga-Protheus nos questionou como devem ser tratados os valores correspondentes às verbas trabalhistas e à incidência de tributos sobre estas verbas, quando calculadas e pagas em atraso ou retroativamente, isto é, fora do prazo que deveriam ter sido pagas, nos casos em que a própria empresa verifica o problema, sem demanda judicial individual ou coletiva.

Para esta análise iremos considerar, neste posicionamento, somente as verbas e tributos incidentes na relação empregatícia da iniciativa privada, isto é, de funcionários celetistas.

2. Análise da Consultoria

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 Remuneração Trabalhista - espécies

Entende-se como salário a contraprestação devida ao empregado, pela prestação dos serviços, em decorrência do contrato de trabalho. O salário é devido e pago diretamente pelo empregador.

A remuneração é a soma do salário com outras vantagens percebidas pelo empregado, em decorrência desse contrato. Tais vantagens decorrem da prestação de serviços, e, regra geral, são pagas diretamente pelo empregador. Contudo, situações há em que o pagamento não vem diretamente do empregador, como, por exemplo, a gorjeta, que é paga por terceiros.

Assim, a remuneração é o gênero do qual o salário é espécie.

No direito pátrio não se permite o pagamento do chamado salário complessivo, isto é, aquele que compreende, no valor ajustado, o pagamento das horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais, etc, englobando mais de um direito do empregado. Neste sentido a Súmula TST nº 91 estabelece: **"Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador."**

Os salários poderão ser fixados por unidade de tempo ou por unidade de obra.

O primeiro leva em conta o tempo que o empregado fica à disposição da empresa e toma por base, para pagamento, o número de horas, dias etc.

O segundo considera a produção dada pelo empregado (tarefa, peça, comissão etc.).

Note-se que o critério a ser adotado para a fixação do salário nada tem a ver com os intervalos com que se paga o empregado. Assim, por exemplo, um empregado horista pode receber por mês. A base de cálculo de seu salário é a hora, mas a forma de pagamento é mensal.

Integram a remuneração do empregado as seguintes parcelas:

- salário;

- comissões, percentagens e outros pagamentos, com base na produção do empregado. Comissão é uma forma de salário em que o empregado recebe um percentual do produto de seu trabalho. Assim, por exemplo, o empregado recebe 5% sobre o valor das vendas por ele realizadas.
- gorjetas: consideram-se gorjetas não só a importância dada de forma espontânea pelo cliente ao empregado, como também a que for cobrada pela empresa, como adicional nas contas e destinada à distribuição aos empregados;
- gratificações ajustadas: o ajuste pode ser expresso ou tácito, ocorrendo este último quando, pela repetição no tempo, as gratificações passam a integrar o ganho normal do trabalhador;
- abonos a qualquer título;
- diárias de viagem, quando excedentes a 50% do salário percebido;
- adicionais de periculosidade ou insalubridade: tais adicionais são devidos só e enquanto perdurarem as condições desfavoráveis à segurança ou saúde do empregado. Toda e qualquer importância paga pelo empregador, ainda que a este título, desde que habitual, integrará a remuneração do empregado, constituindo-se em vantagem tacitamente integrada ao contrato de trabalho;
- prêmios: se a empresa concede habitualmente prêmios aos empregados, estes integrarão normalmente sua remuneração. Quando o pagamento do prêmio estiver condicionado à assiduidade, produção etc., serão sempre devidos quando ocorrer a condição ajustada;
- quaisquer parcelas pagas habitualmente, seja em dinheiro seja em utilidade, ainda que em caráter de liberalidade, pois como se viu no caso de gratificações a repetição do pagamento implica cláusula tacitamente ajustada. A supressão desses pagamentos importa em alteração contratual vedada, por acarretar prejuízos ao empregado.

“DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(...)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)”

“Súmula nº 152 do TST

GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25).”

O pagamento dos salários não pode ser estipulado por prazo superior a um mês, salvo no tocante a comissões, percentagens e gratificações.

Quando o pagamento for estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, devendo-se sempre observar se há cláusula de acordo ou convenção coletiva da respectiva categoria estabelecendo prazo menor para o pagamento.

Quando estipulado por semana ou quinzena, deverá o pagamento ser efetuado até o quinto dia após o vencimento. Utilizando-se o empregador de sistema bancário para o pagamento dos salários, os valores deverão estar à disposição do empregado, o mais tardar, até o quinto dia útil.

Acrescente-se que na contagem dos dias será incluído o sábado, excluindo-se o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

O pagamento deve ser feito em dia útil, e no local de trabalho, durante a jornada ou imediatamente após o seu término. Nessas condições, o tempo que o empregado aguarda o pagamento ou dirige-se para local distante da empresa onde o pagamento será realizado é considerado tempo de serviço, devendo, portanto, ser remunerado.

“DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(...)

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o prazo para o pagamento do salário.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e, Considerando que o pagamento mensal dos salários deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24 de outubro de 1989;

Considerando que o pagamento dos salários deve ser efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, conforme o art. 465 da CLT;

Considerando o disposto na Portaria Ministerial nº. 3.281, de 7 de dezembro de 1984 (DOU de 12-12-84) e,

Considerando que o sábado é dia útil,

Resolve:

1. Para efeito de orientação quanto ao prazo para o pagamento dos salários as Delegacias Regionais do Trabalho deverão observar o seguinte:

I – na contagem dos dias será incluído o sábado, excluindo-se o domingo e o feriado, inclusive o municipal;

II – quando o empregador utilizar o sistema bancário para o pagamento dos salários, os valores deverão estar à disposição do empregado, o mais tardar, até o quinto dia útil;

III – quando o pagamento for efetuado através de cheque, deve ser assegurado ao empregado:

a) horário que permita o desconto imediato do cheque;

b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo.

IV – o pagamento estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado, até o quinto dia após o vencimento;

V – constatada a inobservância das disposições contidas nesta instrução caberá ao Fiscal do Trabalho a lavratura de auto de infração conforme Emenda nº. 0363, que passa a ter a seguinte redação, mantida a

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO DA SILVA VILA NOVA

DOU de 13-11-1989.”

Tratando-se de comissões e percentagens, o pagamento será exigível quando ultimada a transação. A transação será considerada aceita quando o empregador não recusar a proposta do empregado, por escrito, dentro do prazo de dez dias, ou de noventa dias, se a transação for concluída com quem estiver estabelecido noutro estado ou no estrangeiro.

O vendedor tem direito a receber as comissões sobre as vendas que realizar diretamente e, ainda, sobre aquelas realizadas por outrem, dentro da zona que lhe foi atribuída com exclusividade.

O pagamento será mensal, podendo ser estipulado por prazo superior desde que não exceda a três meses.

“DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(...)

(...)

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º. Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º. A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

(...)”

Assim, para efeito de pagamento de salário e cálculo do INSS e FGTS, considerando que a contribuição observa o critério de competência, na folha de pagamento devem ser consideradas todas as verbas devidas no mês a que se refere a remuneração do empregado.

2.2 Atualização de Débitos Trabalhistas

De acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

“LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

(...)

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

(...)”

Na prática, pode utilizar-se a tabela de débitos trabalhistas atualizada mensalmente pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST e disponível em seu site, elaborada com base na TRD. A empresa, para corrigir um débito, deverá aplicar o índice correspondente ao mês em que era devida a obrigação.

Algumas empresas optam por utilizar o valor do salário mais recente para a quitação de débitos trabalhistas, no entanto, este procedimento só poderá ser adotado se for mais benéfico para o funcionário, se comparado com a atualização pela tabela do TST.

- **Princípio da condição mais benéfica**

Podemos determinar que o Princípio da Condição mais Benéfica estabelece que na ocorrência de conflitos entre as condições ou cláusulas estipuladas entre empregador e empregado prevalece sempre aquelas condições mais benéficas ao empregado.

De acordo com Alice Monteiro de Barros o princípio da condição mais benéfica: "se direciona a proteger situações pessoais mais vantajosas que se incorporam ao patrimônio do empregado, por força do próprio contrato, de forma expressa ou tácita consistente esta última em fornecimentos habituais de vantagens que não poderão ser retiradas, sob pena de violação ao art. 468 da CLT".

Desta forma podemos afirmar que o princípio da condição mais benéfica tem a força de assegurar ao empregado a fixação e permanência de direitos mais vantajosos enquanto estiver em vigência o contrato de trabalho não podendo estes mesmos direitos serem alterados ou suprimidos pelo empregador.

Exemplo de cálculo de correção de débito trabalhista

- Referência : 10/2013
- Salário : R\$ 8.000,00
- INSS assalariado: R\$ 457,59
- INSS empregador : R\$ 1.600,00
- FGTS : R\$ 640,00
- IRRF : 1.283,58
- Valor incorreto do vale-refeição que foi descontado : 500,00
- Valor líquido incorreto que foi pago : R\$ 5.118,83

- Valor correto do vale-refeição que deveria ter sido descontado : R\$ 200,00
- Valor líquido correto que deveria ter sido pago : R\$ 5.418,83

Cálculo da correção

Diferença apurada em fevereiro/2014 = 300,00

Índice da tabela de 02/2014 de atualização de débitos trabalhistas p/ débitos ref. 10/2013 = 1,002749573

Valor a pagar ao funcionário atualizado = 300,00 * 1,002749573 = R\$ 300,82

OBS.: Vale ressaltar que se o empregador optar por efetuar o pagamento da verba que deixou de ser paga na época própria considerando o salário atual, vigente na data do efetivo pagamento, ele poderá fazê-lo, desde que o valor não seja inferior ao que seria se atualizado segundo a tabela do TST.

Como não incidirá INSS e FGTS sobre esta atualização, já que estes tributos tem regras próprias para o recolhimento em atraso, nos documentos, como folha de pagamento e hollerith, deverão ser discriminados separadamente, o valor original do débitos e a atualização.

2.3 INSS e FGTS sobre verbas atrasadas

De acordo com o Regulamento da Previdência Social – RPS, entende-se por salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

“DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

(...)

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)”

O cálculo da contribuição para o INSS do empregado e do empregador deve ser feito sobre o salário de contribuição, composto da forma acima, conforme dispõe o Decreto 3.048/99, mesma base de cálculo deve ser utilizada para as contribuições ao INSS dos contribuintes individual e facultativo.

“Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela:

(...)”

O mesmo está previsto quanto ao FGTS, também incidente sobre a remuneração paga ou devida no mês, incluídos os valores previstos nos artigos 457 e 458 da CLT, relacionados acima.

“LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

(...)

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)”

Assim, o INSS relativo a valor não pago em época própria, será calculado somando-se este valor à remuneração percebida pelo empregado na competência que deveria ter sido pago, aplicando-se a tabela de desconto do segurado empregado da época, apurando o valor total a ser descontado e deduzindo o valor já descontado/recolhido. Sobre esta diferença, calcular juros e multa relativos à competência janeiro verificando a tabela de juros para o INSS em atraso relativo ao mês do recolhimento.

Da mesma forma que o INSS, o FGTS a recolher sobre a diferença a pagar será considerado com o competência retroativa e aplicada a tabela de FGTS em atraso divulgada pela Caixa, com o índice relativo ao dia do pagamento.

Importante ressaltar que o valor a ser descontado do empregado é o valor original do tributo, haja vista que o empregador deve assumir o ônus de seu próprio erro, não repassando os valores correspondentes a correção monetária, juros e multa.

Exemplos de recolhimento de INSS e FGTS sobre verbas pagas em atraso

Exemplo 1

- Referência : 10/2013

- Salário : R\$ 8.000,00 (+)
- INSS do assalariado : R\$ 457,59 (-)
- IRRF : R\$ 1.283,58 (-)
- **Valor líquido incorreto que foi pago : R\$ 6.258,83 (=)**

- INSS do empregador R\$ 1.600,00
- FGTS : R\$ 640,00

Faltou pagar o valor de horas extras = 1.000,00

- **Cálculo da correção da verba não paga**

Diferença apurada em fevereiro/2014 = 1.000,00

Índice da tabela de 02/2014 de atualização de débitos trabalhistas p/ débitos ref. 10/2013 = 1,002749573

Valor a pagar ao funcionário atualizado = 1.000,00 * 1,002749573 = 1.002,74

- **Cálculo do INSS do assalariado**

Não há valor porque o INSS foi calculado pelo teto no mês da competência

- **Cálculo do INSS do empregador**

R\$ 1.000,00 * 20% = 200,00

Juros (2,64%) = 5,28

Multa (20%) = 40,00

Total a pagar = 245,28

- **Cálculo do FGTS**

1.000,00 * 0,089365729 = 89,36

Total a pagar = 89,36

Coeficiente para recolhimento em atraso do FGTS para o dia 07/02/2014 = 0,089365729

A base de cálculo do FGTS e INSS é o valor sem atualização pq no cálculo já há previsão para a correção

- **Hollerith e folha de pagamentos**

- Horas extras 10/2013 = 1.000,00 (+)
- Valor da atualização das horas extras = 2,74 (+)
- INSS s/H.E 10/2013 = 0 (-)

Exemplo 2

Caso seja verificado que neste mesmo mês de fevereiro/2014 não tenha sido paga outra verba a um outro funcionário referente à competência de janeiro/2013, devem ser considerados os seguintes cálculos:

- Referência : 01/2013
- Salário : R\$ 1.500,00 (+)
- INSS do assalariado (9%): R\$ 135,00 (-)
- IRRF : R\$ 0 (-)
- **Valor líquido incorreto que foi pago : R\$ 1.365,00 (=)**
- INSS do empregador (20%)R\$ 300,00
- FGTS (8%) R\$ 120,00

Faltou pagar o valor de comissão = 280,00

- **Cálculo da correção da verba não paga**

Diferença apurada em fevereiro/2014 = 280,00

Índice da tabela de 02/2014 de atualização de débitos trabalhistas p/ débitos ref. 01/2013 = 1,003038382

Valor a pagar ao funcionário atualizado = 280,00 * 1,003038382 = 280,85

- **Cálculo do INSS do assalariado**

R\$ 280,00 * 9% = 25,20

Juros (8,68 %) = 2,18

Multa (20%) = 5,04

Total a pagar = 32,42

- **Cálculo do INSS do empregador**

R\$ 280,00 * 20%= 56,00

Juros (8,68%) = 4,86

Multa (20%) = 11,20

Total a pagar = 296,06

- **Cálculo do FGTS**

280,00 * 0,093076973 % = 26,06

Total a pagar = 26,06

Coeficiente para recolhimento em 07/02/2014 de FGTS em atraso no dia 07/02/2014 = 0,093076973

A base de cálculo do FGTS e INSS é o valor sem atualização pq no cálculo já há previsão para a correção

- **Hollerith e folha de pagamentos**

• Comissão 01/2013 = 280,00 (+)

• Valor da comissão de 01/2013 = 0,85 (+)

• INSS s/comissão 01/2013 = 25,20 (-)

OBSERVAÇÕES :

Intituto Nacional do Seguro Social - INSS

- a) Com a extinção da UFIR em 2000, não há correção monetária para esta competência, para competências anteriores há algumas regras, conforme a competência a que se refira o débito
- b) A multa corresponde a 0,33% por dia de atraso, assim, se foram 3 dias de atraso será 0,99% (0,33 *3) de multa de mora, a multa aplicada é limitada em 20%, portanto, a partir de 61 dias de atraso, deve ser considerado o percentual fixo de 20%, invariavelmente;
- c) A tabela de juros é publicada mensalmente no endereço: www.mps.gov.br;
- d) As informações prestadas incorretamente devem ser retificadas por meio do SEFIP, conforme estabelecido no manual da GFIP/SEFIP, devendo ser observadas as orientações sobre chave de GFIP/SEFIP e modalidades, nos subitens 7.1 e 7.2 do Capítulo I, bem como devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V do Manual da SEFIP.

Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo NRA.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações.

No movimento com retificação de informações, será gerada uma GPS – Guia da Previdência Social com base na totalidade dos fatos geradores e demais informações. Caso tenham sido recolhidos anteriormente valores devidos à Previdência, no todo ou em parte, esta GPS não deverá ser utilizada;

- e) No mês de fevereiro deverão ser entregues três GFIP/SEFIP's, uma com :
 - A modalidade em branco e a finalidade : Recolhimento ao FGTS e Declaração para a Previdência – referente à folha do mês de janeiro/2014;
 E duas outras com :
 - A modalidade = 9 - Confirmação/Retificação de informações anteriores – Finalidade - Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência/Declaração ao FGTS e à Previdência, uma referente ao mês de janeiro/2013 (abono) e outro referente ao mês de outubro/2013 (horas extras).

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

- a) O índice único utilizado para o cálculo do recolhimento em atraso tem como base o percentual referente ao depósito do FGTS e os encargos legais estabelecidos no art. 22 , da Lei nº 8.036/1990 , **quais sejam: correção monetária, juros de mora e multa, contados a partir do vencimento da competência**, calculados para cada data de pagamento, na vigência do Edital do FGTS disponível para consultas no "site": www.caixa.gov.br
- b) Deverá ser informada na GFIP/Sefip a situação para o recolhimento do FGTS mediante a utilização do indicador nº 2 ("em atraso"), bem como a data do efetivo recolhimento do FGTS em atraso, no formato DD/MM/AAAA (o recolhimento em atraso deve ser efetuado, necessariamente, na data indicada nesse campo).
Deve ser feita previamente a carga da tabela do FGTS para recolhimento em atraso referente à data do efetivo pagamento. A referida tabela, que contém os índices para recolhimento em atraso, é disponibilizada mensalmente no "site" www.caixa.gov.br, pelo caminho "EMPRESAS - FGTS - Edital Eletrônico (na coluna 'Para o Empregador') - Funções de Download - Coeficientes SEFIP".
(Manual da GFIP/Sefip para Usuários do Sefip 8, Versão 8.4, Capítulo III, subitem 1.5, notas 1 e 4, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 11/2006 , com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008 ; Circulares Caixa nºs 395/2006, 451/2008 e 462/2009; e Comunicado Caixa s/nº, publicado no DOU 3 de 17.10.2008)
- c) Se a empresa enviou a GFIP/SEFIP no prazo, gerou a GRF para recolhimento no prazo mas não efetuou o recolhimento dos depósitos ao FGTS, a empresa deverá enviar uma nova GFIP utilizando o indicador (2) - Em atraso. Neste campo deve ser informada a data do efetivo recolhimento do FGTS em atraso, no formato DD/MM/AAAA. O recolhimento deve ser efetuado, necessariamente, na data indicada neste campo.
(Manual da GFIP/Sefip para Usuários do Sefip 8, Versão 8.4, Capítulo III, item 1, subitem 1.5, nota 1, aprovado pela Instrução Normativa SRP nº 11/2006 , com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008 , Circular Caixa nº 451/2008 e Comunicado Caixa s/nº, publicado no DOU 3 de 17.10.2008)
- d) Os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), recolhidos fora do prazo legal, sofrerão a incidência da Taxa Referencial (TR) e sobre o valor já acrescido da TR incidirá, ainda, juros de mora e multa.

Para cálculo do recolhimento em atraso deve ser capturada a tabela de índices, disponibilizada mensalmente no "site" www.caixa.gov.br e nas agências da CAIXA.

2.4 IRRF sobre Verbas Atrasadas

Consideram-se rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado:

- o salário, inclusive o adiantamento de salário a qualquer título;
- o ordenado, o vencimento, o provento de aposentadoria, reserva ou reforma, a pensão civil ou militar e o soldo;
- o pro labore, inclusive o pago ao sócio ou ao titular de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
- a retirada, a comissão e a corretagem
- o benefício da Previdência Social e a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;
- a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;
- a remuneração paga à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior
- as demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidas por pessoa física residente no Brasil.

“Instrução Normativa SRF nº 440, de 11 de agosto de 2004 DOU de 17.8.2004

Dispõe sobre a exclusão, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, consideram-se rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado:

- I - o salário, inclusive o adiantamento de salário a qualquer título;*
- II - o ordenado, o vencimento, o provento de aposentadoria, reserva ou reforma, a pensão civil ou militar e o soldo;*
- III - o pro labore, inclusive o pago ao sócio ou ao titular de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);*
- IV - a retirada, a comissão e a corretagem;*
- V - o benefício da previdência social e a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;*
- VI - a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;*
- VII - a remuneração paga à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior;*
- VIII - as demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidas por pessoa física residente no Brasil.*

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

“DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

(...)

Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

- I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;**
- II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;**
- III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;**
- IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;**
- V - comissões e corretagens;**
- VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;**
- VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;**
- VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;**
- IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;**
- X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;**
- XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;**
- XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;**
- XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:**
 - a) representantes comerciais autônomos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 34, § 1º, alínea "b");**
 - b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;**
 - c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;**
 - d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;**
 - e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;**
- XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);**
- XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);**
- XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;**
- XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:**
 - a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;**
 - b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os**

*salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea "a".
(...)"*

O imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, sendo o fato gerador para fins de retenção, o pagamento (regime de caixa), independentemente do período a que se refere o rendimento.

Será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física. Observando a natureza do rendimento, se tributado como antecipação, exclusivo na fonte ou isento, oferecendo o tratamento específico para cada um deles conforme prevê a legislação.

Para fins de cálculo do IRRF, a tabela progressiva a ser utilizada deve ser a que está vigente no mês de efetivo pagamento (fato gerador do imposto).

"DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

(...)

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)"

"Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

(...)

Art. 15. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - o valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições para as entidades de previdência privada e para os Fapi, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

(...)"

Caso o recolhimento não tenha sido realizado na data estipulada pela legislação, necessário se faz observar os acréscimos legais (multa e juros), para fins de recolhimento em atraso.

"Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)"

Exemplo de cálculo de IRRF sobre verba paga com atraso

Exemplo 1

- Referência : 01/2014
- Salário : R\$ 8.000,00
- INSS do assalariado : R\$ 482,92
- IRRF : R\$ 1.241,04
- **Valor líquido pago em 05/02/2014 : R\$ 6.276,04**
- INSS do empregador R\$ 1.600,00
- FGTS : R\$ 640,00

Faltou pagar o valor de horas extras da competência 10/2013 = 1.000,00

- **Cálculo da correção da verba não paga**

Diferença apurada em 10/02/2014 = 1.000,00

Índice da tabela de 02/2014 de atualização de débitos trabalhistas p/ débitos ref. 10/2013 = 1,002749573

Valor a pagar ao funcionário atualizado = 1.000,00 * 1,002749573 = 1.002,74

- **Cálculo do INSS do assalariado a ser complementado**

Não há valor porque o INSS foi calculado pelo teto no mês da competência

- **Cálculo da diferença do IRRF a ser recolhido:**

Base de cálculo do IRRF = {(valor das verbas pagas no mês + verba em atraso, atualizada) – deduções}

Tabela do IRRF = mês do pagamento (02/2014)

Valor da diferença do IRRF a recolher = IRRF retido em 05/02 – IRRF apurado pela nova base de cálculo

{(8.000,00 + 1.002,74)-482,92}

{9.002,74 - 482,92}

8.519,82

Novo IRRF = 1.516,80

IRRF já recolhido = 1.241,04

Diferença de IRRF a recolher = 275,76

2.5 Complementação do 13º salário – tributação exclusiva

No caso de complementação do 13º salário, mesmo que o complemento seja pago posteriormente ao mês da quitação, considerando como tal o mês de dezembro ou o mês da rescisão do contrato de trabalho, o imposto deverá ser recalculado

sobre o novo valor da gratificação, incluída a complementação posterior, utilizando-se a tabela progressiva e o valor da dedução por dependente vigentes no mês da quitação. Do imposto assim apurado, será deduzido o valor retido anteriormente.

“Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

(...)

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

§ 4º No caso de pagamento de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês de quitação, o imposto deve ser recalculado tomando-se por base o total desta gratificação, mediante utilização da tabela do mês de quitação, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

(...)”

Exemplo de complementação do 13º salário

No caso de pagamento de complementação do 13º salário, mesmo que o complemento seja pago posteriormente ao mês da quitação (considerado como tal o mês de dezembro ou o mês da rescisão do contrato de trabalho), o imposto deverá ser recalculado sobre o novo valor total da gratificação (incluída a complementação posterior), utilizando-se a tabela progressiva e o valor da dedução por dependente vigentes no mês da quitação. Do imposto assim apurado, será deduzido o valor retido anteriormente.

Considerando a hipótese de um empregado sem dependentes, remunerado na base de salário fixo mais comissões:

- que, no mês de dezembro/2013, perceba salário fixo de R\$ 2.500,00;
- cujas comissões percebidas nos meses de janeiro a novembro/2013 (incluídos os repousos semanais remunerados) totalizem R\$ 36.300,00, resultando em uma média mensal de R\$ 3.300,00;
- que, no mês de dezembro/2013, venha a perceber comissões de R\$ 7.500,00.

Nesse caso, teríamos:

- **desconto do imposto no dia do pagamento da 2ª parcela do 13º salário, em 20.12.2013:**

Total do 13º salário:	
R\$ 2.500,00 + R\$ 3.300,00.....	R\$ 5.800,00
Deduções:	
(-) Contribuição previdenciária (teto previdenciário - 11% s/ R\$ 4.159,00) =	(R\$ 457,49)
Base de cálculo do imposto.....	R\$ 5.342,51
Cálculo do imposto: 27,5% s/ R\$ 5.342,51.	R\$ 1.469,19
(-) Parcela a deduzir.....	(R\$ 790,58)
IRRF R\$ 678,61	

- **valor do 13º salário ajustado em janeiro/2014 com a inclusão das comissões de dezembro/2013:**

Comissões percebidas de janeiro a novembro/2013.....	R\$ 36.300,00
Comissões percebidas no mês de dezembro/2013.....	R\$ 7.500,00
Soma.....	R\$ 43.800,00
Média mensal: (R\$ 43.800,00 ÷ 12).....	R\$ 3.650,00
Valor bruto efetivo do 13º salário (R\$ 2.500,00 + R\$ 3.650,00)..	R\$ 6.150,00

- **recálculo do imposto:**

Valor total ajustado do 13º salário.....	R\$ 6.150,00
Deduções:	
(-) Contribuição Previdenciária (teto previdenciário - 11% s/ R\$ 4.159,00)	(R\$ 457,49)
Base de cálculo.....	R\$ 5.692,51

- **cálculo do imposto por ocasião da complementação do 13º salário pela tabela do mês de dezembro/2013, ainda que a complementação seja paga em janeiro/2014:**

- 27,5% s/ R\$ 5.692,51.....	R\$ 1.565,44
(-) Parcela a deduzir.....	(R\$ 790,58)
- Imposto devido s/o 13º salário.....	R\$ 774,86
(-) IRRF retido em 20.12.2013.....	(R\$ 678,61)
- IRRF a reter do valor da complementação.....	R\$ 96,25

2.5.1 Pagamento do Imposto

O IRRF sobre 13º salários deverá ser pago até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.196/2005 , art. 70, I, "d", alterado pela Lei nº 11.933/2009).

Desse modo, considerando que a 2ª parcela do 13º salário seja paga no dia 20.12.2013, o IRRF deverá ser recolhido até o dia 20.01.2014 (último dia útil do 2º decêndio de janeiro de 2014).

No preenchimento do Darf para pagamento do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, o código a ser indicado no campo 04 é 0561.

Em caso de imposto retido no pagamento da complementação do 13º salário, inclusive quando este ocorrer em mês posterior ao da sua quitação, o fato gerador da diferença de imposto ocorre na data do pagamento da complementação da gratificação, devendo o recolhimento ser efetuado até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.196/2005 , art. 70, I, "d", alterado pela Lei nº 11.933/2009).

Assim, por exemplo, no caso de o pagamento da complementação do 13º salário ocorrer no dia 18.01.2014, o imposto retido poderá ser pago até o dia 20.02.2014.

2.5.2 GFIP/SEFIP :

caso já tenha sido entregue, deverá ser retificada, referente aos valores de INSS do empregador e FGTS incidentes sobre o valor complementar do 13º salário.

2.5.3 DIRF

Quanto a DIRF, devemos antes observar o que diz a norma que regulamenta a entrega desta declaração :

"Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 23.10.2013 - DOU de 24.10.2013

(...)

Art. 14. A Dirf deverá conter as seguintes informações relativas aos beneficiários pessoas físicas domiciliadas no País:

(...)

§ 4º Relativamente ao décimo terceiro salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

(...)"

Desta forma, entendemos que o valor da complementação do 13º salário, como foi pago somente no ano-calendário posterior, só deverá constar na DIRF do ano-calendário do efetivo pagamento, isto é, na DIRF do ano subsequente ao ano a que se refere o 13º salário. Pelo menos é o que prevê a norma em vigor no momento quanto a valores de complementação do 13º salário.

2.6 Verbas Atrasadas de Períodos Distintos

Pode ocorrer do empregador verificar que, por algum erro, tenha deixado de pagar a um determinado funcionário, ou a vários, uma determinada verba, ocorrida em alguns meses, isto é, a verba não se refere exclusivamente a um único período, por exemplo, horas extras referentes a meses diferentes. Nesse caso, ele deverá apurar o valor que deixou de pagar em cada período e efetuar os cálculos de atualização e tributos separadamente, considerando cada fato gerador.

Sugerimos que estes valores sejam relacionados no mesmo hollerith, para que seja justificada a base de cálculo do IRRF, no entanto, devem ser discriminados detalhadamente cada valor pago, indicando o período a que se refere.

Como dito, o empregador poderá optar por utilizar o valor calculado com base no salário atual, mas nunca se este for um valor inferior ao calculado segundo a tabela de atualização do TST.

De qualquer forma, os valores de INSS e FGTS devem ser calculados sobre o valor histórico, devido na época da ocorrência do fato gerador, isto porque eles tem regras próprias de atualização, correção monetária, para o recolhimento em atraso. Já o IRRF, como o fato gerador é o pagamento, a base de cálculo é o valor do pagamento.

Para que não incida o INSS e FGTS sobre os valores correspondentes às diferenças de atualização de valores, utilizando a tabela do TST ou o salário atual, a diferença entre o valor devido na época e o atualizado, deve ser lançado na folha de pagamentos e hollerith como "ATUALIZAÇÃO", caso contrário, irá incidir

Exemplo:

- Erro verificado em 28/01/2013

Horas extras que deixaram de ser pagas a um determinado funcionário, conforme abaixo :

Valores pagos em setembro/2013

- Salário da época = 4.000,00
- INSS = 440,00
- IRRF (base cálculo : 3.560,00)= 224,00
- INSS empregador = 800,00
- FGTS = 320,00

Valores pagos em novembro/2013

- Salário da época = 5.000,00
- INSS = 457,49
- IRRF (base cálculo 4.542,51) = 458,61
- INSS empregador = 1.000,00
- FGTS = 400,00
- **Salário atual = 6.000,00**

- INSS = 482,92
- IRRF (base cálculo 5.517,08) = 726,61

- INSS empregador = 1.200,00
- FGTS = 480,00

Diferenças apuradas

- **Horas extras referente ao mês de setembro/2013**

R\$ 1.800,00 – valor que deixou de ser pago na época

- Valor atualizado segundo tabela do TST = $1.800,00 * 1,002828791 = 1.805,09$ (diferença = 5,09)
- Valor de horas extras calculadas com base no salário atual = 2.700,00 (diferença 900,00)

- Diferença de INSS a descontar do funcionário = 17,49

- INSS assalariado a recolher (02/2014)= 17,49
- Juros (3,36%) = 0,58
- Multa (20%) = 3,49
- Total = 21,56

- Diferença do INSS patronal a recolher = 360,00
- Juros (3,36%) = 12,09
- Multa (20%) = 72,00
- Total = 444,09

- Diferença do FGTS a recolher =
Índice de atualização ref. a 09/2013 = 0,090259201
 $1.800,00 * 0,090259201 = 162,46$

- **Horas extras referente ao mês de novembro/2013**

R\$ 600,00

Valor atualizado segundo tabela do TST = $600,00 * 1,001827892 = 601,09$ (diferença = 1,09)

Valor de horas extras calculadas com base no salário atual = 720,00 (diferença = 120,00)

- Diferença de INSS a descontar do funcionário = não há, pois já tinha sido recolhido pelo teto

- INSS assalariado a recolher = 0
- Juros = 0
- Multa = 0
- Total = 0

- Diferença do INSS patronal a recolher = 120,00
- Juros (1,85%) = 2,22
- Multa (20%) = 24,00
- Total = 146,22

- Diferença do FGTS a recolher =
Índice de atualização ref. a 11/2013= 0,090259201
 $600,00 * 0,089357062 = 53,61$

IRRF – cálculo

Salário do mês = 6.000,00 (+)
 Horas extras calculadas conf. Salário atual – ref. 09/2013 = 2.700,00 (+)
 Horas extras calculadas conf. Salário atual – ref. 11/2013 = 720,00 (+)
 INSS do mês = 482,92 (-)
 Diferença de INSS do mês 09/2013 = 17,49(-)
 Diferença de INSS do mês 11/2013 = 0(-)
 Base de cálculo do IRRF = 8.919,59
 Alíquota = 27,5%
 Parcela a deduzir = 826,15 (-)
 Valor do IRRF = 1.626,73

Sugestão de discriminação dos valores na folha de pagamentos e hollerith de janeiro/2014 deste funcionário :

- Salário do mês = 6.000,00 (+)
- INSS = 482,92
- Horas extras – ref. 09/2013 = 1.800,00 (+)
- Atualização ref. horas extras – ref. 09/2013 900,00 (+)
- Diferença de INSS do mês 09/2013 = 17,49
- Horas extras – ref. 11/2013 = 600,00 (+)
- Atualização ref. horas extras – ref. 11/2013 120,00 (+)
- IRRF = 1.626,73

- Guias de recolhimentos**

- INSS**

Devem ser geradas 2 guias de recolhimentos

- Ref. 09/2013
- Ref. 01/2014

- FGTS**

Devem ser geradas 3 guias de recolhimentos

- Ref. 09/2013
- Ref. 11/2013
- Ref. 01/2014

2.7 Férias em Atraso

O empregado adquire direito à remuneração em dobro das férias quando o empregador não as concede nos 12 meses subsequentes à aquisição do respectivo período.

Segundo a vigente escala de férias, a cada 12 meses de serviço, o empregado adquire direito a férias, que serão gozadas em 30, 24, 18 ou 12 dias corridos, conforme a quantidade de faltas injustificadas no período aquisitivo.

O empregado, nessas condições, faz jus ao dobro da remuneração correspondente ao direito adquirido. Logo, o empregado com direito a 30 dias corridos de férias faz jus à remuneração correspondente a 60 dias, sem prejuízo do adicional de 1/3 da CF/1988. O gozo, contudo, corresponde a 30 dias.

O pagamento de férias em dobro tem, por conseguinte, caráter de penalidade, imposta ao empregador que descumprir o prazo legal de concessão. Daí o gozo simples e a remuneração dobrada.

“Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943 - DOU de 09.08.1943

(...)

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada ao caput pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.1977, DOU 13.04.1977)

§ 1º. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.1977, DOU 13.04.1977)

§ 2º. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias são sempre concedidas de uma só vez. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.1977, DOU 13.04.1977)

(...)

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.1977, DOU 13.04.1977)

(...)”

“Súmula TST nº 81 – Férias

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)”

Logo, o empregado com direito a 30 dias corridos de férias faz jus à remuneração correspondente a 60 dias, sem prejuízo do adicional de 1/3 da CF/1988. O gozo, contudo, corresponde a 30 dias.

O pagamento de férias em dobro tem, por conseguinte, caráter de penalidade, imposta ao empregador que descumprir o prazo legal de concessão. Daí o gozo simples e a remuneração dobrada.

Cumprir notar que, comumente, utiliza-se a expressão "pagamento em dobro, quando do vencimento do 2º período de férias", o que equivale a dizer término do período concessivo, conforme demonstra-se a seguir:

1º.04.2010 a 31.03.2011	1º.04.2011 a 31.03.2012	1º.04.2012 em diante
1º período aquisitivo 2010/2011	1º período concessivo referente 2010/2011	Pagamento em dobro relativo ao 1º período aquisitivo de 2010/2011
	2º período aquisitivo 2011/2012	

2.7.1 Salário para cálculo da dobra de férias

O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Essa regra é válida também para o pagamento do dobro de férias a que se refere o art. 137 da CLT:

“Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.”

De acordo com a Súmula nº 7 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

**“Súmula nº 7 do TST
FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.”**

Assim, o cálculo se dará pelo salário vigente por ocasião do pagamento das férias ou do último salário, em caso de rescisão contratual.

2.7.2 Férias parciais em dobro

Na omissão da legislação vigente, os Tribunais entendem que os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, são remunerados em dobro.

**“Súmula TST nº 81 - Férias
“Nº 81 FÉRIAS
Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.
(RA 69/1978, DJ 26.09.1978)”**

Período aquisitivo	Período concessivo
15.01.2011 a 14.01.2012	15.01.2012 a 14.01.2013

Suponha-se que o gozo das férias relativas a esse período aquisitivo venha a ser concedido a partir de 10.01.2013 e que o empregado faça jus a 30 dias corridos, têm-se:

- 5 dias remunerados de forma simples (10 a 14.01.2013); e
- 25 dias remunerados em dobro (15.01 a 08.02.2013).

2.7.2.1 Abono pecuniário

Na hipótese de férias devidas em dobro e tendo o empregado solicitado o abono pecuniário, este também é devido em dobro. Vale dizer: a remuneração relativa a 10, 8, 6 ou 4 dias, conforme o caso, é paga em dobro (20, 16, 12 ou 8 dias, respectivamente), sem prejuízo do acréscimo constitucional de 1/3. Contudo, o empregado trabalha apenas o correspondente à metade, ou seja, 10, 8, 6 ou 4 dias, conforme a hipótese.

Dias de férias	Abono (simples)	Abono em dobro (A)	Dias de descanso (simples)	Remuneração em dobro dos dias de descanso (B)	Total da remuneração (A + B)
30	10	20	20	40	60 (30 em dobro)
24	8	16	16	32	48 (24 em dobro)

18	6	12	12	24	36 (18 em dobro)
12	4	8	8	16	24 (12 em dobro)

Remuneração das férias em dobro com abono pecuniário

2.7.2.2 Incidência de INSS e FGTS

Não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência previdenciária e FGTS, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os valores correspondentes ao dobro da remuneração de férias não pagas no prazo estipulado na legislação trabalhista, não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e depósito para o FGTS e deverá constar separadamente no próprio recibo de férias. Dessa forma, somente os valores referentes ao período normal de férias (férias simples) sofrerão incidência de contribuição previdenciária e depósito para o FGTS.

“DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

(...)

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)”

2.7.2.3 Incidência de IRRF

O valor recebido a título de férias, inclusive as férias pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos previstos na legislação, devem ser tributados pelo Imposto de Renda na fonte no mês de seu recebimento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, pela tabela progressiva.

“Decreto n º 3.000, de 26 de março de 1999

(...)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n º 7.713, de 1988, art. 3 º, § 4 º, Lei n º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1 º e 2 º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

(...)”

“Instrução Normativa SRF n º 15 de 6 de fevereiro de 2001

(...)

Art. 11. No caso de pagamento de férias, inclusive as em dobro, a base de cálculo corresponde ao salário relativo ao mês de férias, acrescido, conforme o caso, de um terço do seu valor e do abono previsto no art. 143 da CLT.

§ 1º O cálculo do imposto deve ser efetuado em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, inclusive no caso de férias indenizadas, ainda que proporcionais, pagas em rescisão de contrato de trabalho.

§ 2º O valor da diferença de férias decorrente de reajuste salarial em mês posterior deve ser tributado em separado, no mês do pagamento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo podem ser efetuadas as deduções previstas no art. 15, desde que correspondentes às férias.

§ 4º Na Declaração de Ajuste Anual, as férias devem ser tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

(...)”

Vale ressaltar que o valor da diferença de férias decorrente de reajuste salarial em mês posterior deve ser tributado separadamente, no mês do pagamento.

Embora a previsão legal determine a tributação dos rendimentos, o entendimento é de que não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não-gozadas; integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, devido ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com alterações da Lei 11.033/2004.

Conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 936/2009, idêntico tratamento é dispensado para os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 da CLT.

Dessa forma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência do disposto no art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ressalte-se que as férias pagas em dobro na vigência do contrato de trabalho, são tributadas pelo Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Exemplos:

As férias, terço constitucional, abono e férias em dobro devem sempre serem calculadas pelo salário vigente. Considerando a hipótese de um empregado sem dependentes, remunerado com salário fixo de R\$ 5.000,00:

Nesse caso, teríamos:

- **INSS**

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração simples. Não incide, porém, sobre o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, conforme se depreende do disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, "d", na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, no RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 214, § 9º, item IV.

Exemplo:

- Remuneração simples de férias já incluído o terço constitucional = R\$ 6.666,67 (com incidência normal de INSS);
- Valor correspondente à dobra = + R\$ 6.666,67 (sem incidência previdenciária);
- Remuneração total (R\$ 6.666,67 + 6.666,67) = R\$ 13.333,34

Desse total, portanto, apenas metade sofrerá o desconto previdenciário na vigência do contrato laboral, mais o terço constitucional.

- **FGTS**

É devido o depósito do FGTS sobre a remuneração simples das férias. Não incide, contudo, sobre o valor correspondente à dobra da remuneração das férias (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º)

Exemplo:

- a. Remuneração simples de férias já incluído o terço constitucional = R\$ 6.666,67 (com incidência normal do FGTS);
- b. Valor correspondente à dobra = + R\$ 6.666,67 (sem incidência do FGTS);
- c. Remuneração total, base de cálculo do IRRF exclusivo (R\$ 6.666,67 + 6.666,67) = R\$ 13.333,34

Desse total, portanto, apenas a metade estará sujeita ao depósito relativo ao FGTS, na vigência do contrato de trabalho, mais o terço constitucional.

- **IRRF**

- a. Remuneração simples de férias já incluído o terço constitucional = R\$ 6.666,67 (com incidência normal do IRRF);
- b. Valor correspondente à dobra = + R\$ 6.666,67 (também com incidência do FGTS);
- c. Remuneração total (R\$ 6.666,67 + 6.666,67) = R\$ 13.333,34
- d. Base de cálculo exclusiva do IRRF = R\$ 13.333,34

Será tributado pelo imposto de renda na fonte no mês de seu recebimento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, pela tabela progressiva, o valor das férias e, quando for o caso, as férias pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos.

2.8 Férias vencidas (simples ou em dobro) e proporcionais pagas na rescisão contratual

- **INSS**

A importância paga a título de férias indenizadas (simples, em dobro e proporcionais) não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não incide a contribuição previdenciária, conforme Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, "d".

- **FGTS**

Não integram a remuneração, para efeito de depósito do FGTS, as férias indenizadas (simples, em dobro e proporcionais), conforme a Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º, inserido pela Lei nº 9.711/1998.

- **IRRF**

A Receita Federal adotou a regra de não exigir o imposto, publicando a Solução de Divergência nº 1 de 2009, a qual transcrevemos abaixo.

"SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Coordenador-Geral – Substituto”

Conforme podemos observar nesta solução de divergência, parece pacífico por parte da RFB o entendimento de que não há incidência do imposto de renda, desde que os pagamentos sejam efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sobre os seguintes rendimentos:

- férias não-gozadas - integrais (mais um terço constitucional);
- férias não-gozadas - proporcionais (mais um terço constitucional);
- férias não-gozadas - em dobro (mais um terço constitucional);
- abono pecuniário (mais um terço constitucional).

Assim, as empresas estão desobrigadas da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos acima citados, somente quando pagos por ocasião da rescisão contratual, aposentadoria ou exoneração.

2.9 Verbas Rescisórias em Atraso

De acordo com o § 8º do art. 477 da CLT , será devida ao empregado uma multa no valor equivalente ao seu salário, caso o empregador não observe os seguintes prazos de pagamento, previstos no § 6º do mesmo art. 477 da CLT:

- até o 1º dia útil imediato ao término do contrato; ou
- até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

“DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
(...)

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

(...)"

Esta multa está vinculada ao atraso no "pagamento" das verbas rescisórias. Portanto, caso não existam verbas rescisórias a serem pagas (rescisão "zerada"), entendemos que a referida multa não será devida se a empresa não conceder ou atrasar a entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) ao empregado, ressalvada a possibilidade de entendimento em sentido diverso.

Ressalte-se que, caso o empregado se sinta prejudicado em virtude da não-concessão ou do atraso na entrega do TRCT, como, por exemplo, para saque do FGTS ou requerimento do seguro-desemprego, hipóteses em que a apresentação do TRCT é obrigatória (ainda que zerado), poderá pleitear o pagamento de indenização pelos danos sofridos.

Segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a massa falida não se sujeita à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, de que trata o § 8º do art. 477 da CLT .

"Súmula nº 388 do TST

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)"

Não há prazo específico estipulado na legislação para o caso da convenção coletiva ser aprovada com atraso, devendo ser verificado se há determinação prevista em cláusula do documento coletivo.

Entretanto, por cautela, recomenda-se que o pagamento das diferenças salariais e das verbas rescisórias seja feito o mais breve possível, a fim de evitar futuras contestações, inclusive judiciais, por parte dos empregados que se sentirem prejudicados.

2.9.1 Prazo para pagamento das verbas rescisórias no caso de morte do empregado

Inexiste previsão legal expressa quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias no caso de falecimento do empregado, entretanto, entende-se que o pagamento deve ocorrer em até 10 dias corridos a contar da data do óbito, com fundamento na CLT , art. 477 , § 6º, alínea "b", tendo em vista a inexistência de aviso prévio.

Ressaltamos que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, bem como os montantes das contas individuais do FGTS e do PIS/Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em quotas iguais:

- aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, indicados na Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte fornecida pelo INSS; ou
- aos sucessores previstos na lei civil (em caso de inexistência de dependentes de acordo com a legislação previdenciária), indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Caso os dependentes ou sucessores do empregado falecido comprovem sua qualidade após expirado o citado período de 10 dias corridos, entende-se que a empresa não sofrerá as sanções previstas no § 8º do art. 477 da CLT, visto não ter dado causa ao atraso. Assim, preventivamente, ao receber referida comprovação de dependência o empregador deverá emitir um contra-recibo, com a data da entrega do documento pelo dependente ou sucessor, e solicitar a este a aposição de sua assinatura.

2.9.2 Incidência de tributos

Em nosso entendimento, como esta multa tem caráter indenizatório, não configurando renda para efeitos do IRRF, nem tem natureza salarial, para efeitos do INSS e FGTS, estes tributos não incidirão sobre o valor pago, quando for o caso.

Exemplo:

Considerando os seguintes dados de um funcionário demitido :

- Último salário = R\$ 5.000,00
- Data início de trabalho = 01/02/2012
- Data da notificação da demissão = 10/02/2014
- Motivo = Dispensa sem justa causa
- Tipo de aviso prévio = indenizado
- Férias vencidas = sim
- Prazo para pagamento das verbas rescisórias : 20/02/2014
- Pagamento em atraso das verbas rescisórias : 26/02/2014

Temos os seguintes valores rescisórios :

Evento	Ref.	Provento	Desconto
Saldo Salário	10	R\$ 1.785,71	-
INSS Saldo Salário	9,00%	-	R\$ 160,71
IRRF Saldo Salário	Isento	-	R\$ 0,00
13º Proporcional	1	R\$ 416,67	-
INSS 13º Proporcional	8,00%	-	R\$ 33,33
IRRF 13º Proporcional	Isento	-	R\$ 0,00
13º Indenizado		R\$ 833,33	-
Férias Vencidas	-	R\$ 5.000,00	-
INSS Férias Vencidas	0,00%	-	R\$ 482,93
1/3 Férias Vencidas	-	R\$ 1.666,67	-
INSS 1/3 Férias	9,00%	-	R\$ 150,00
Férias Proporcional	12	R\$ 5.000,00	-
1/3 Férias Proporcional	-	R\$ 1.666,67	-
Férias Indenizada		R\$ 833,33	-
1/3 Férias Indenizada	-	R\$ 277,78	-
IRRF Férias	27,50%	-	R\$ 833,13
Aviso Prévio	33	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00
INSS Aviso Prévio	TETO	-	R\$ 482,93
Multa por atraso no pagto. rescisão		R\$ 5.000,00	
Total	-	R\$ 27.980,16	R\$ 2.143,04

Valor Rescisão Líquido

R\$25.837,12

2.9.3 Diferença do reajuste da data-base da categoria em razão de dissídio coletivo

As diferenças de verbas rescisórias apuradas em razão de decisão de dissídio coletivo da categoria do empregado x empregador, pagas após o prazo previsto na legislação não são consideradas como pagamento em atraso para a imposição da multa rescisória. Para isto, deve ser verificado o prazo estipulado na sentença, onde o juiz que decidiu o pleito irá definir o prazo máximo de pagamento dos valores em atraso.

- **SEFIP/GFIP**

Informar o código 650 para declarar esta diferença apurada pelo reajuste salarial, de forma que não sejam gerados valores a pagar com juros e multa.

No TDN consta Posicionamento especificamente sobre a geração de SEFIP código 650
Para maiores informações pesquisar o documento por:
"Geração SEFIP código 650"

2.10 Rescisão Complementar

Conforme já dissemos, se a empresa não pagou determinada verba ao empregado em época própria, tal valor tornou-se um débito trabalhista e por este motivo deverão ser calculadas com juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, para isto, pode ser utilizada a tabela prática divulgada pelo TST.

- **IRRF**

Quanto ao IRRF, na rescisão complementar, necessário se faz observar o mesmo tratamento já mencionado, regime de caixa, incidirá sobre todo o valor do débito trabalhista recebido. Atentando-se para a verificação da natureza do rendimento, se tributado como antecipação, exclusivo na fonte ou isento, oferecendo o tratamento específico para cada um deles conforme prevê a legislação.

Observar tabela progressiva de cálculo do período de pagamento do rendimento.

- **INSS e FGTS**

Considerar como base de cálculo o rendimento da época, calculado com juros conforme tabela do TST ou com base no salário atual, observando a tabela de cálculo do INSS da época do pagamento retroativo.

Regras gerais a considerar para os cálculos :

- Valor a pagar ao funcionário : regra é utilizar a tabela do TST para atualizar o valor, no entanto, o empregador poderá calcular sobre o salário mais recente, se este resultar em valor mais vantajoso ao funcionário;

- INSS e FGTS : considerar como base de cálculo o valor da época da rescisão, já que serão atualizados com base em tabelas e índices próprios que já preveem a correção;
- IRRF : deve ser calculado sobre o valor pago, atualizado, com base na tabela progressiva da data do pagamento.

Exemplo:

Considerando os seguintes dados de um funcionário demitido :

Último salário = R\$ 3.800,00

Data início de trabalho = 01/10/2010

Data da notificação da demissão = 26/11/2013

Motivo = Dispensa sem justa causa

Tipo de aviso prévio = indenizado

Férias vencidas = sim

Temos os seguintes valores rescisórios :

Evento	Ref.	Provento	Desconto
Saldo Salário	26	R\$ 3.293,33	-
INSS Saldo Salário	11,00%	-	R\$ 362,27
IRRF Saldo Salário	15,00%	-	R\$ 104,63
13º Proporcional	11	R\$ 3.483,33	-
INSS 13º Proporcional	11,00%	-	R\$ 383,17
IRRF 13º Proporcional	15,00%	-	R\$ 130,00
Férias Vencidas	-	R\$ 3.800,00	-
INSS Férias Vencidas	11,00%	-	R\$ 418,00
1/3 Férias Vencidas	-	R\$ 1.266,67	-
INSS 1/3 Férias	8,00%	-	R\$ 101,33
Férias Proporcional	1	R\$ 316,67	-
1/3 Férias Proporcional	-	R\$ 105,56	-
IRRF Férias	27,50%	-	R\$ 424,37
Aviso Prévio	36	R\$ 4.560,00	R\$ 0,00
INSS Aviso Prévio	TETO	-	R\$ 482,93
Total	-	R\$ 16.825,56	R\$ 2.406,69
Valor Líquidp da Rescisão a ser pago			R\$14.418,87

Obs.: Além do valor acima, o empregado terá direito a 40% do valor do FGTS depositado.

Caso o departamento pessoal tenha verificado, voluntariamente, que em 03/02/2014 tenha deixado de pagar verbas correspondentes a horas extras referentes ao mês 11/2013 no valor de **R\$ 1.700,00**, devem ser considerados os seguintes cálculos para o complemento da rescisão :

Evento	Ref.	Provento	Desconto
Horas extras	40	R\$ 1.700,00	
Diferença de INSS (tabela vigente na época demissão – 11/2013)	11,00%		R\$95,22
IRRF horas extras (tabela atual de 02/2014)	0		0
Multa por atraso de pagto. de verbas rescisórias		R\$ 3.800,00	R\$ 95,22

Total	-	R\$ 5.500,00	R\$ 95,22
Valor líquido da Rescisão Complementar a ser pago			R\$5.404,78

2.11 Dissídios Coletivos e Individuais

Débitos trabalhistas retroativos, decorrentes de decisão judicial, coletiva ou individual, devem seguir os critérios definidos pelo juiz na sentença, haja vista que não existir previsão formal na CLT sobre este procedimento.

No que tange à correção monetária dos valores devidos, na própria sentença o juiz normalmente já determina o reajustamento, definindo o índice e a forma como serão pagas as verbas devidas.

2.11.1 Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Os RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente refere-se a uma nova forma de tributação do imposto de renda à pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos.

Segundo a norma anteriorer, art. 12 da Lei nº 7.713/1988 , esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um Imposto de Renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido.

Desde 28.07.2010, esse novo tratamento tributário passou a ser aplicável, no âmbito da legislação do Imposto de Renda, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos-calendário anteriores.

O IRRF deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos à pessoa física, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se que o 13º salário, quando houver, representará um mês-calendário.

Os RRA relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

- aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- rendimentos do trabalho.

2.11.1.1 Salienta-se que as disposições supramencionadas:

Composição da Tabela Acumulada para o Ano-Calendario de 2011(nos meses de janeiro a março)

Base de cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM*)		
Acima de (1.499,15 x NM*) até (2.246,75 x NM*)	7,5	112,43625 x NM*
Acima de (2.246,75 x NM*) até (2.995,70 x NM*)	15	280,94250 x NM*
Acima de (2.995,70 x NM*) até (3.743,19 x NM*)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM*)	27,5	692,77950 x NM*

*NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

- aplicam-se, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal;
- abrangem o 13º salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

2.11.1.2 O RRA não se aplica:

- aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar;
- aos rendimentos decorrentes da participação nos lucros ou resultados, os quais, desde 1º.01.2013, são tributados pelo Imposto de Renda exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo à Lei nº 10.101/2000, com as alterações dadas pela Lei nº 12.832/2013, observando-se, ainda, que não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

2.11.1.3 Fórmula de cálculo:

A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a ser utilizada será do ano-calendário da percepção dos rendimentos, devendo ser efetuada conforme exemplo demonstrado a seguir:

2.11.1.4 Base de cálculo

Do montante dos rendimentos pagos, poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, observando-se que a base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

- Importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**“Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 DOU de 8.2.2011
Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 , e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , resolve:

Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (...)"

2.11.1.5 Pagamento parcelado

Para efeito de apuração do Imposto de Renda incidente sobre o RRA no caso de pagamento em parcelas:

2.11.1.5.1 Em meses distintos:

A quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

Obs.: Neste caso o arredondamento do algarismo da casa decimal será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª casa decimal, do modo a seguir:

Se a 2ª casa decimal for:	Arredondamento
< 5	Permanece o algarismo da 1ª casa decimal
> 5	Acrescente uma unidade ao algarismo da 1ª casa decimal
= 5	Análise a 3ª casa decimal: a) se o algarismo estiver compreendido entre 0 e 4, permanecerá o algarismo da 1ª casa decimal; b) se o algarismo estiver compreendido entre 5 e 9, acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª casa decimal.

2.11.1.5.2 Em um mesmo mês:

1. Ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;
2. Do imposto de que trata a letra "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

"Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 DOU de 8.2.2011

Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(...)

Art. 10. Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

(...)"

2.11.2 Exemplo de cálculo de RRA – Recebimentos de Rendimentos Acumulados

2.11.2.1 Cálculo do recebimento total

Consideremos hipoteticamente que um empregado tenha ingressado com uma reclamatória trabalhista objetivando a percepção de rendimentos provenientes do trabalho, sendo certo que fazia jus ao pagamento de 12 meses relativos a salários atrasados e não pagos, referentes ao período de julho/2008 a junho/2009. O valor da remuneração mensal desse trabalhador era R\$ 3.000,00. A reclamatória foi julgada procedente em julho/2012, e a empresa foi condenada ao pagamento R\$ 36.000,00. O reclamante pagou 10% de honorários advocatícios.

Nesse caso, teremos:

Rendimentos recebidos pela condenação	R\$ 36.000,00
Honorários advocatícios pagos (10%)	(R\$ 3.600,00)
Base de cálculo I	R\$ 32.400,00
Despesas pagas:	
Pensão alimentícia (20% x R\$ 36.000,00)	(R\$ 7.200,00)
Contribuição previdenciária (valor hipotético)	(R\$ 3.960,00)
Base de cálculo II	R\$ 21.240,00
Cálculo do imposto (vide tabela progressiva acumulada):	
7,5% x R\$ 21.240,00	R\$ 1.593,00
Parcela a deduzir (conforme tabela progressiva a seguir)	(R\$ 1.473,40)

Imposto a pagar

R\$ 119,60

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2012

Base de cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até 19.645,32	-	-
Acima de 19.645,32 até 29.442,00	7,5	1.473,399
Acima de 29.442,00 até 39.256,56	15	3.681,549
Acima de 39.256,56 até 49.051,80	22,5	6.625,791
Acima de 49.051,80	27,5	9.078,381

2.11.2.2 Cálculo do recebimento em parcelas

Consideremos, por hipótese, que o autor tenha ingressado com ação judicial tendo por objeto diferenças apuradas em 88 meses de seu benefício de aposentadoria. A ação foi julgada procedente condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de R\$ 600.000,00 a serem pagos em 5 parcelas, da seguinte forma:

1ª parcela - valor pago em janeiro de 2012	R\$ 266.000,00
2ª parcela - valor pago em fevereiro de 2012	R\$ 8.000,00
3ª parcela - valor pago em março de 2012	R\$ 7.600,00
4ª parcela - valor pago em abril de 2012	R\$ 7.500,00
5ª parcela - valor pago em maio de 2012	R\$ 310.900,00
Total dos rendimentos recebidos na condenação	R\$ 600.000,00

Nesse caso, como o pagamento será em meses distintos, a apuração da quantidade de meses relativa a cada parcela (Q) será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total (M) pelo resultado da divisão entre o valor da parcela (P) e a soma dos valores de todas as parcelas (T), arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso, conforme a fórmula:

$$Q = M \times P \div T$$

Aplicando a fórmula:

a) nº de meses da parcela de janeiro de 2012

88 meses x R\$ 266.000,00 ÷ R\$ 600.000,00 = 39,01 = 39 meses (verifica-se a segunda casa decimal, como o algarismo 1 é menor que 5, mantém-se a unidade da primeira casa decimal);

b) nº de meses da parcela de fevereiro de 2012

88 meses x R\$ 8.000,00 ÷ R\$ 600.000,00 = 1,17 meses = 1,2 meses (verifica-se a segunda casa decimal, como o algarismo 7 é maior que 5, acrescenta-se uma unidade na primeira casa decimal)

c) nº de meses da parcela de março de 2012

88 meses x R\$ 7.600,00 ÷ R\$ 600.000,00 = 1,11 meses = 1,1 meses (verifica-se a segunda casa decimal, como o algarismo 1 é menor que 5, permanecerá o algarismo da primeira casa decimal);

d) nº de meses da parcela de abril de 2012

88 meses x R\$ 7.500,00 ÷ R\$ 600.000,00 = 1,1 meses;

e) nº de meses da parcela de maio de 2012

$88 \text{ meses} \times R\$ 310.900,00 \div R\$ 600.000,00 = 45,59 \text{ meses} = 45,6 \text{ meses}$ (verifica-se a segunda casa decimal, como o algarismo 9 é maior que 5, acrescenta-se uma unidade na primeira casa decimal).

Ressalta-se que, neste caso, o Imposto de Renda será apurado na ficha "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente", na opção "Exclusiva na fonte" e adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

2.12 Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultado da Empresa

- **IRRF**

A participação nos lucros aos empregados será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

2.12.1 Tributação exclusiva na fonte

A participação nos lucros é tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual e, dessa forma, essas participações não se acumulam com outros rendimentos e nem mesmo entre si, para fins de cálculo do imposto a ser retido, tendo em vista a sistemática de tributação exclusiva na fonte, exceto quando o pagamento for parcelamento.

Exemplo

Pagamento de participação nos lucros referente ao ano-calendário de 20X2 em abril de 20X3 não será acumulado com o pagamento em dezembro 20X3, referente a lucros deste próprio ano (20X3).

2.12.2 Tabela anual para cálculo

O valor da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa será integralmente submetido à tabela progressiva anual.

2.12.3 Base de cálculo do IRRF

Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

2.12.4 Dedução de dependentes

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 53/2013, os valores correspondentes a dependentes não são passíveis de dedução na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda incidente exclusivamente na fonte sobre os rendimentos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (PLR).

2.12.5 Pagamento parcelado

No caso de o trabalhador receber mais de uma parcela de participação, referente ao mesmo ano-calendário, o imposto deverá ser recalculado, provocando, por exemplo, o pagamento de diferença em relação ao já pago se o total recebido implicar mudança da faixa de tributação.

Exemplo:

Admita-se que o PLR no valor de R\$ 15.000,00 referente ao ano-calendário de 2012 será pago em 2 parcelas no ano-calendário de 2013 da seguinte forma:

1ª parcela em 05.06.2013 no valor de R\$ 7.000,00;
2ª parcela em 04.10.2013 no valor de R\$ 8.000,00.

Aplicando a tabela progressiva de 2013, temos:

1ª Parcela
R\$ 7.000,00 x 7,5% = R\$ 525,00 - R\$ 450,00 = R\$ 75,00 (IR Fonte)
2ª Parcela
R\$ 15.000,00 (7.000 + 8.000) x 22,5% = R\$ 3.375,00 - R\$ 2.025,00 = R\$ 1.350,00
R\$ 1.350,00 - R\$ 75,00 = R\$ 1.275,00 (IR Fonte)

Exemplo da transição de 2012 para 2013

Admita-se o PLR referente ao ano-calendário 2012 pago em 2 parcelas, sendo a 1ª no próprio ano de 2012 e a 2ª no ano de 2013. A 1ª parcela foi tributada de acordo com as regras previstas para o ano-calendário de 2012, em que a participação no lucro será considerada como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, que foi informado e ajustado com a entrega dessa declaração até 30.04.2013.

A 2ª parcela entendemos que será tributada pelo modo atual de tributação, ou seja, exclusivamente na fonte, aplicando a tabela progressiva de 2013.

No caso de a empresa pagar participação nos lucros referente aos lucros ou resultado do ano-calendário de 2013, não será somada a 2ª parcela paga em 2013 referente aos lucros ou resultados auferidos em 2012.

2.12.6 Pagamentos acumulados

Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva própria de que trata o item 7.

Considera-se pagamento acumulado o da participação nos lucros relativa a mais de 1 ano-calendário. Isso ocorre quando a empresa paga participação nos lucros referente a diversos anos-calendário, como, por exemplo: lucros de 2010 + 2011 + 2012, todos juntos no ano-calendário de 2013.

- **INSS**

Os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados de acordo com lei específica, não são considerados salário-de-contribuição.

“LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
(...)"*

Ainda de acordo com o caput do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, que regula a participação nos lucros ou resultados da empresa, esta verba não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista.

"LEI No 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

(...)

Art. 3o A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)"

Quando não decorrente de lei específica, o acordo de Participação de Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa irá estabelecer o pagamento aos empregados de ganhos variáveis adicionais à remuneração anual, sem substituir ou complementá-la, sob a forma de participação nos lucros ou resultados (PLR).

Nestes casos, estabelece-se que os valores pagos aos empregados ficam desvinculados do salário. A caracterização das verbas pagas pelo empregador aos trabalhadores como distribuição de lucros, nos termos da Lei 10.101/2000, depende da desvinculação da remuneração e da ausência de habitualidade, este tipo de benefício não comporta natureza salarial, pois não há contraprestação ao trabalho realizado, e não deve sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

2.13 SEFIP – INSS e FGTS

O Manual da GFIP/Sefip, versão 8.4, no capítulo I, item 1.2, determina que as informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio Sefip, conforme estabelecido no Capítulo V do mencionado Manual;

**"MANUAL DA GFIP/SEFIP 8.4 - ORIENTAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES -
Atualização: 10/2008**

Capítulo I – Orientações Gerais

(...)

7.1 - Modalidade

O recolhimento/declaração ao FGTS bem como apenas a declaração ao FGTS deve ser indicada por intermédio do campo Modalidade. Numa mesma GFIP/SEFIP, é possível haver trabalhadores com recolhimento ao FGTS e trabalhadores sem recolhimento ao FGTS. Ainda, por intermédio da modalidade, é possível sinalizar a existência de retificação ou confirmação de informações, não aplicável ao cadastro do FGTS. Em todas as modalidades, há a declaração para a Previdência Social. As modalidades podem ser:

MODALIDADE FINALIDADE

Branco Recolhimento ao FGTS e Declaração para a Previdência

1 Declaração ao FGTS e à Previdência

9 Confirmação/Retificação de informações anteriores – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência/Declaração ao FGTS e à Previdência.

A seguir, a utilização de cada modalidade:

a) Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência (modalidade branco)

Deve ser utilizada para recolhimento ao FGTS e prestação de informações à Previdência. Esta modalidade possibilita que o aplicativo SEFIP gere as informações ao FGTS e à Previdência,

emitindo a guia de recolhimento, após a transmissão do arquivo pelo Conectividade Social, para quitação do Fundo de Garantia. Pode, também, ser utilizada para contribuintes individuais quando no mesmo movimento existirem trabalhadores com FGTS.

b) Declaração ao FGTS e à Previdência (modalidade 1)

Deve ser utilizada nas situações em que não é recolhido o FGTS devido no mês de competência, configurando a confissão de débito para o Fundo de Garantia, bem como para prestar informações à Previdência. Esta modalidade deve ser utilizada para contribuintes individuais quando não existirem trabalhadores com FGTS no movimento.

c) Confirmação de informações anteriores – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência/Declaração ao FGTS e à Previdência (modalidade 9)

Deve ser utilizada para confirmação ou retificação das informações prestadas anteriormente, para trabalhador que constou em GFIP/SEFIP anterior, em qualquer modalidade.

A necessidade da confirmação destes trabalhadores na GFIP/SEFIP possibilita a geração da nova GFIP/SEFIP com todos os trabalhadores para a Previdência, sendo justificada pelo disposto no subitem 7.2.

Exemplo:

O empregador/contribuinte recolheu o FGTS e declarou à Previdência para 90 trabalhadores, utilizando, portanto, a modalidade branco para geração da GFIP/SEFIP. Posteriormente, verifica que dois trabalhadores não foram informados no arquivo transmitido, mas possui recursos financeiros para quitar o FGTS de apenas um dos trabalhadores.

Deve ser gerada uma nova GFIP/SEFIP com as seguintes características:

- Para os 90 trabalhadores já informados anteriormente, deve ser utilizada a modalidade 9;
- Para o trabalhador que compõe o novo recolhimento ao FGTS e declaração para a Previdência deve ser utilizada a modalidade branco;
- Para o trabalhador sem o recolhimento do FGTS neste momento, deve ser utilizada a modalidade 1.

Desta forma o SEFIP gera o novo arquivo para transmissão, com todos os trabalhadores, calculando o valor a ser recolhido e gerando a GRF apenas do trabalhador da modalidade branco, gera ainda, o relatório de confissão de não recolhimento de valores do FGTS para o valor indicado na modalidade 1.

NOTAS:

1. Para competência anterior a 01/1999 podem ser utilizadas as modalidades branco ou 1.
2. Para os códigos 115, 130, 135, 150, 155, 608 e 650, podem ser utilizadas as modalidades branco, 1 e 9.
3. Para os códigos exclusivos do FGTS (145, 307, 317, 327, 337, 345 e 640) deve ser utilizada somente a modalidade branco, devendo ser informados apenas os trabalhadores a que se refere o movimento, ou seja, os trabalhadores já informados anteriormente não devem ser confirmados na modalidade 9. Para retificação ao FGTS das informações prestadas incorretamente ou indevidamente, observar as orientações contidas na Circular CAIXA que trata da matéria.
4. Para o código 211 podem ser utilizadas as modalidades 1 ou 9.
5. Para o FPAS 868 podem ser utilizadas as modalidades branco ou 9.
6. Para a competência 13, podem ser utilizadas as modalidades 1 ou 9.
7. A modalidade branco pode ser utilizada para as categorias exclusivas da Previdência, caso existam no mesmo arquivo categorias com recolhimento do FGTS.
8. Para os códigos 418 e 604 não são utilizadas as modalidades.
9. Caso o empregador/contribuinte deixe de efetuar o recolhimento do FGTS correspondente a GFIP/SEFIP na qual a modalidade informada seja branco, esta modalidade é convertida em modalidade 1, após 60 dias da data da transmissão do arquivo, configurando a confissão de débito para o Fundo de Garantia.

7.2 - Chave de uma GFIP/SEFIP

O conceito de chave de uma GFIP/SEFIP tem utilização fundamental para a Previdência Social. Chave de uma GFIP/SEFIP são os dados básicos que a identificam. A chave é composta, em regra, pelos seguintes dados:

→ CNPJ/CEI do empregador/contribuinte – competência – código de recolhimento – FPAS.

Para a Previdência, deve haver apenas uma GFIP/SEFIP para cada chave.

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle.

Para os códigos 130, 135 e 608, a chave da GFIP/SEFIP é composta também pelo CNPJ/CEI do tomador de serviço. Neste caso, a chave é composta pelos seguintes dados:

→ CNPJ/CEI do empregador/contribuinte – competência – código de recolhimento – FPAS – CNPJ/CEI do tomador.

Havendo entrega de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento, FPAS e tomador de serviço (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle.

Para o código 650, a chave da GFIP/SEFIP é composta também pelo número do processo, vara e período. Neste caso, a chave é composta pelos seguintes dados:

→ CNPJ/CEI do empregador/contribuinte – competência – código de recolhimento – FPAS – Número do processo/vara/período.

Havendo entrega de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento, FPAS e número de processo/vara/período (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle.

NOTAS:

- 1. Também na hipótese da transmissão de GFIP/SEFIP que contenha exclusivamente registro de alteração cadastral e considerando a chave utilizada na abertura do movimento, esta GFIP/SEFIP é tratada como retificadora pela Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle. Assim, para a geração do registro de alteração cadastral do SEFIP que tem por objetivo tratamento no cadastro FGTS, deve ser utilizado, na abertura de movimento, o código de recolhimento 660 que é exclusivo do FGTS.*
- 2. É possível haver mais de uma GFIP/SEFIP na mesma competência, para o empregador/contribuinte, desde que sejam diferentes os códigos de recolhimento ou FPAS ou CNPJ/CEI do tomador de serviço (para os códigos 130, 135 e 608) ou número do processo/vara/período (para o código 650), ou seja, desde que sejam chaves diferentes.*
- 3. Para os códigos 150, 155 e 211, o conjunto de informação de todos os tomadores de serviço/obras de construção civil de um mesmo código é considerado uma GFIP/SEFIP, uma vez que o CNPJ/CEI do tomador/obra não é um dado componente da chave. Por esta razão, as GFIP/SEFIP de um mesmo código de recolhimento devem ser geradas obrigatoriamente num mesmo movimento, compondo um mesmo arquivo SEFIP.*
- 4. Os empregadores/contribuintes que utilizam os códigos 150 ou 155 devem informar todos os tomadores/obras e a administração num mesmo arquivo NRA.SFP, compondo uma GFIP/SEFIP, com informações distintas por tomador/obra. Para a Previdência, caso sejam transmitidas GFIP/SEFIP geradas em movimentos diferentes, cada arquivo transmitido substituirá o anterior, para a mesma chave. As empresas construtoras que utilizam os códigos 150 e 155, na mesma competência, devem informar o pessoal administrativo no código 150.*
- 5. Para um mesmo FPAS, é incompatível a informação dos códigos de recolhimento 115 e 150, na mesma competência, bem como a informação dos códigos 115 e 155, também na mesma competência. Caso sejam transmitidas GFIP/SEFIP com códigos 115 e 150 ou 115 e 155, na mesma competência e no mesmo FPAS, será considerada como válida para a Previdência apenas a última GFIP/SEFIP transmitida.*
- 6. Para os códigos 130, 135 e 608, o conjunto de informações para cada tomador de serviço é considerado uma GFIP/SEFIP. Por esta razão o CNPJ/CEI do tomador é um dado*

componente da chave. Na hipótese de retificação, cada GFIP/SEFIP deve ser retificada separadamente.

Ainda assim, para os códigos 130 e 135, as GFIP/SEFIP podem ser geradas num mesmo movimento, compondo um mesmo arquivo SEFIP (para um mesmo código de recolhimento). Para o código 608, é possível informar apenas um tomador em cada movimento.

7. Para a cooperativa de trabalho, os cooperados devem ser informados em GFIP/SEFIP com código 211, e os trabalhadores da administração da cooperativa em GFIP/SEFIP com código 115 (ou em código próprio, dependendo da situação, como o 155, por exemplo).

8. Para competências em que há apenas GFIP/SEFIP gerada até a versão 7.0 do SEFIP ou GFIP entregue em meio papel, a nova GFIP/SEFIP, gerada a partir da versão 8.0 do SEFIP, substituirá todas as GFIP/SEFIP constantes do cadastro da Previdência para o CNPJ/CEI e competência, observadas as exceções para os casos de trabalhador avulso não portuário e para os códigos 155/908, 650/904 e 608/910, previstas no item 4 do Capítulo V.

(...)

1.2 – Retificação de informações

As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V deste Manual.

Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo NRA.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações.

Para a retificação de informações, observar as orientações sobre chave de GFIP/SEFIP e modalidades, nos subitens 7.1 e 7.2.

NOTA:

No movimento com retificação de informações, será gerada uma GPS – Guia da Previdência Social com base na totalidade dos fatos geradores e demais informações. Caso tenham sido recolhidos anteriormente valores devidos à Previdência, no todo ou em parte, esta GPS não deverá ser utilizada.”

O Manual de Orientações , Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, aprovado pela Circular CAIXA nº 462/2009 , na versão 1.04, apresentada pela Circular CAIXA nº 618/2013 , determina que, havendo o cancelamento da rescisão, a empresa deve preencher o formulário RDF, campos 1 a 15 com a identificação do empregador e da guia paga, 19 a 24 com o motivo da devolução e dados do trabalhador e 28 a 31, com os valores de depósito ou remuneração pleiteados, em seu Capítulo IV (Retificação de Dados com devolução de FGTS - RDF), informa que são passíveis de devolução, solicitada por meio do RDF, adiante reproduzido, os valores recolhidos indevidamente ao FGTS em virtude, entre outros, de cancelamento da rescisão contratual.

(...)

Capítulo V – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As informações prestadas incorretamente ou indevidamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser corrigidas por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido neste capítulo.

Para o FGTS, as informações prestadas incorretamente ou indevidamente, devem ser corrigidas conforme as orientações contidas na Circular CAIXA que trata da matéria.

Os fatos geradores omitidos são declarados mediante a entrega de uma nova GFIP/SEFIP, contendo todos os fatos geradores já informados, incluindo, se for o caso, a indicação do recolhimento/declaração complementar ao FGTS. Sobre recolhimento/declaração complementar, observar as orientações do subitem 8.1 do Capítulo I.

Os arquivos gerados pelo SEFIP devem, obrigatoriamente, ser transmitidos pela Internet, por meio do Conectividade Social, conforme estabelecido na Circular CAIXA nº 321/2004 e Portaria Interministerial MTE/MPS nº 227/2005.

Caso na GFIP/SEFIP anteriormente apresentada tenha havido a opção pela centralização de recolhimento ao FGTS, a nova GFIP/SEFIP (para retificação) pode ser apenas para um estabelecimento, não sendo necessário transmitir o arquivo contendo todos os estabelecimentos centralizados, se o erro não ocorreu em todos. Neste caso, utilizar a opção

*“0 – não centraliza” no campo Centralização de Recolhimento e Prestação de Informações para o FGTS da GFIP/SEFIP do estabelecimento.
(...)”*

Ao retificar a GFIP, referente a competência em que ocorreu o pagamento incorreto, para o recolhimento da diferença do FGTS a empresa lançará no campo – **valor da remuneração sem 13º salário** – apenas a diferença da remuneração e no campo – **base de cálculo da Previdência Social** – a empresa lançará a remuneração integral do trabalhador :

“Capítulo III – INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Informar os dados relativos ao movimento financeiro, quais sejam: remuneração dos trabalhadores, inclusive as remunerações decorrentes de acordo coletivo, convenção coletiva, dissídio coletivo, reclamatória trabalhista e Comissões de Conciliação Prévia, comercialização da produção, receita de eventos desportivos/patrocínio, compensação, retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), recolhimento de competências anteriores, deduções, pagamento a cooperativas de trabalho, etc.

(...)

4.7.3 – Recolhimento/declaração complementar ao FGTS

Caso o empregador/contribuinte efetue um recolhimento/declaração complementar para o FGTS, conforme orientações do subitem 8.1 do Capítulo I, deve ser informada no campo Remuneração sem 13º Salário apenas a diferença de remuneração, e no campo Base de Cálculo da Previdência Social a remuneração integral do trabalhador. Exemplo:

Empregador/contribuinte entregou uma GFIP/SEFIP na qual a remuneração do trabalhador João dos Santos era R\$ 1.000,00. Foi recolhido o FGTS (modalidade branco). Posteriormente, o empregador/contribuinte verificou que a remuneração do trabalhador era R\$ 1.500,00.

Deve haver recolhimento/declaração ao FGTS sobre a diferença de remuneração de R\$ 500,00, conforme abaixo:

- *campo Remuneração sem 13º Salário – valor correspondente à diferença de remuneração (para incidência do FGTS) – R\$ 500,00;*
- *campo Remuneração Complementar para o FGTS – sinalizar o recolhimento/declaração complementar ao FGTS;*
- *campo Base de Cálculo da Previdência Social – valor correspondente à remuneração integral do trabalhador (base de cálculo da Previdência) – R\$ 1.500,00;*
- *campo Modalidade – branco para recolhimento do FGTS ou 1 para declaração ao FGTS;*
- *os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.*

(...)”

Dessa forma, deverá a empresa observar as determinações contidas tanto no Manual da GFIP/Sefip, em relação às retificações de dados motivadas por pagamentos incorretos de verbas trabalhistas.

A Circular Caixa nº 462/2009 , em vigor desde 28.12.2009, estabelece o Manual de Orientações como instrumento disciplinador dos procedimentos referentes à retificação de dados e transferência de contas vinculadas, bem como à devolução de valores recolhidos a maior, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Visando atualizar a versão apresentada pela citada Circular Caixa nº 462/2009 que continua vigente, foi publicada a Circular Caixa nº 618/2013 - DOU 1 de 21.03.2013 , que informa estar disponível no sítio da Caixa, no endereço www.caixa.gov.br , opção download - FGTS, o Manual de Orientações - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, na nova versão 1.04, que entra em vigor na data de sua publicação (21.03.2013).

2.14 Folha de Pagamento e holerite

Não há previsão legal expressa sobre como os valores complementares, calculados em períodos posteriores ao período que deveriam ocorrer, devam ser documentados, isto é, se devem ser incluídos no documento original, retificando e substituindo o anterior ou se devem ser criados novos documentos, complementares ou a parte do anterior, referindo-se ao anterior, com ressalvas sobre o porquê de sua existência.

No entanto, como a base de cálculo do IRRF é afetada no presente por valores retroativos pagos, não sendo possível desassociar os valores por este motivos, sugerimos que, no mínimo, seja disponibilizada a forma consolidada demonstrando os cálculos, discriminando, conforme dissemos acima, detalhadamente, cada verba, tributo e diferenças.

2.15 Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte DIRF - IRRF

Como o IRRF é regime de caixa e deve ser calculado e recolhido conforme o período de pagamento do rendimento, tendo sido o IRRF recolhido no prazo e declarado na DIRF no período, ainda que este rendimento seja referente a competência retroativa, não há que se falar em retificação de DIRF, nem recolhimento com encargos de mora, conforme esclarecemos acima.

Caso o pagamento do rendimento ocorra dentro do mesmo ano-calendário e o imposto não tenha sido recolhido e o rendimento não informado na DIRF, observar os procedimentos a seguir:

- Calcular o IRRF e efetuar o recolhimento com os devidos acréscimos legais;
- Retificar a DCTF e informar o IRRF recolhido;
- Retificar a DIRF e informar o rendimento pago ao beneficiário, bem como o IRRF decorrente dele;
- Retificar e enviar o comprovante de rendimentos ao beneficiário;
- Observar a contabilização do fato na escrituração contábil.

Verificar item deste Posicionamento 2.5 sobre Complemento do pagamento do 13º salário

3. Conclusão

Por todo o exposto, concluímos, em síntese, que as verbas com natureza salarial, caso não sejam pagas no período previsto nas normas trabalhistas, deverão ser corrigidas segundo a tabela do TST, podendo a empresa optar por utilizar o salário mais recente para este cálculo, se este for mais benéfico ao empregado.

Quanto aos tributos, o IRRF deverá ser calculado seguindo o regime de caixa, considerando-se para isto o momento do pagamento da verba para o cálculo e aplicação da tabela progressiva, no entanto, caso o rendimento tenha sido pago e a empresa não tenha recolhido o IRRF, ela deverá fazê-lo com juros e multa, bem como retificação da DIRF, mas esta decisão fica a critério do empregador.

Já o INSS e FGTS, ambos do regime de competência, deverão ser calculados segundo a tabela vigente à época da competência a qual se refere o pagamento e recolhido com juros e multa, conforme prescreve a norma. No entanto, deve ser descontado pelo valor nominal do empregado, que não deve arcar com o ônus do erro do empregador.

Nos documentos, como o holerite, por exemplo, o valor da atualização da verba deverá ser destacada do valor histórico, já que esta diferença não irá compor as bases de cálculo do INSS e FGTS, que tem critérios próprios para atualização, juros e multa para recolhimento e caso estes valores sejam discriminados já atualizados, serão calculados juros e multas em duplicidade sobre estas atualizações.

Por fim, sugerimos que sejam observadas todas as regras e exceções dispostas neste posicionamento a serem consideradas para o projeto de criação de cálculos trabalhistas retroativos no sistema

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

4. Informações Complementares

4.1 Tabela de Incidência de INSS, FGTS e IRF sobre Pagamentos a Empregados

VERBA	INSS	FGTS	IRRF
13º salário - 1ª parcela	NÃO	SIM	NÃO
13º salário - 2ª parcela	SIM	SIM	SIM
13º salário proporcional, na rescisão	SIM	SIM	SIM
13º salário - reflexo de 1/12 do aviso indenizável	SIM	SIM	SIM
Abonos em geral	SIM	SIM	SIM
Abonos eventuais (desvinculados do salário)	NÃO	NÃO	SIM
Abono pecuniário de férias - parte em dinheiro (1/3 das férias)	NÃO	NÃO	NÃO
Abono de férias gozadas - 1/3 constitucional	SIM	SIM	SIM
Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, de transf., de função, por tempo de serviço)	SIM	SIM	SIM
Ajuda de custo, por transferência de local de trabalho	NÃO	NÃO	NÃO
Auxílio-acidente do trabalho (primeiros 15 dias)	SIM	SIM	SIM
Auxílio-doença (primeiros 15 dias)	SIM	SIM	SIM
Auxílio-doença complementar, desde que seja extensivo a todos os empregados	NÃO	NÃO	SIM
Aviso prévio indenizado	SIM	SIM	NÃO
Aviso prévio trabalhado	SIM	SIM	SIM
Babá (Reembolso-babá)	NÃO	NÃO	SIM
Cesta básica, vinculada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	NÃO	NÃO	NÃO
Comissões	SIM	SIM	SIM
Convênios médicos e odontológicos	NÃO	NÃO	NÃO
Creche (Reembolso-creche)	NÃO	NÃO	SIM
Diárias para viagem, até 50% do salário	NÃO	NÃO	NÃO
Diárias para viagem, acima de 50% do salário	SIM	SIM	SIM
Direitos autorais para não empregados	NÃO	NÃO	SIM

Estagiários	NÃO	NÃO	SIM
Férias normais (gozadas)	SIM	SIM	SIM
Férias indenizadas, inclusive proporcionais e em dobro na rescisão, mais 1/3 constitucional	NÃO	NÃO	NÃO
Férias - 1/3 constitucional sobre férias gozadas	SIM	SIM	SIM
Gorjetas	SIM	SIM	SIM
Gratificações ajustadas ou contratuais	SIM	SIM	SIM
Horas extraordinárias	SIM	SIM	SIM
Indenização adicional, por dispensa sem justa causa nos 30 dias anteriores à data-base	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização por incentivo à demissão	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização por rescisão antecipada do contrato de trabalho a prazo determinado	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização por tempo de serviço	NÃO	NÃO	NÃO
Licença-paternidade	SIM	SIM	SIM
Licença-prêmio	SIM	SIM	SIM
Licença-prêmio indenizada	NÃO	NÃO	SIM
Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias	NÃO	NÃO	NÃO
Participação nos lucros ou resultados da empresa	NÃO	NÃO	SIM
Prêmios	SIM	SIM	SIM
Quebra de caixa	SIM	SIM	SIM
Quebra de caixa – bancários	SIM	SIM	SIM
Repouso semanal e feriados civis e religiosos	SIM	SIM	SIM
Retirada (pro-labore) de diretores empregados	SIM	SIM	SIM
Retirada (pro labore) de diretores proprietários (empresários)	SIM	FAC.	SIM
Salários	SIM	SIM	SIM
Salário-família	NÃO	NÃO	NÃO
Salário-maternidade	SIM	SIM	SIM
Salário <i>in natura</i> (em bens e serviços)	SIM	SIM	SIM
Seguro de vida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva, para todos os funcionários	NÃO	NÃO	SIM
Transporte, Alimentação e Habitação, por necessidade do serviço	NÃO	NÃO	NÃO
Vale-alimentação e refeição, vinculado ao PAT	NÃO	NÃO	NÃO
Vale-transporte, dentro dos limites legais	NÃO	NÃO	NÃO
Vestuário e equipamentos – Fornecidos ao empregado para utilização no local de trabalho	NÃO	NÃO	NÃO

5. Referências

- <http://www.tst.jus.br/en/sumulas>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF43B5CD347D/in_19891107_01.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2004/in4402004.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2001/in0152001.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei943096.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2011/in11272011.htm>
- www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/89/.../ManualGFIPSEFIP84.doc?
- http://www.fgts.gov.br/empregador/retificacao_de_dados.asp

- http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/fgts/extrato/MANUAL_DE_RETIFICACAO_V0104.pdf
- <http://www.tst.jus.br/tabela-unica-debitos-trabalhistas>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2013/SCCosit532013.pdf>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- http://www.diariodasleis.com.br/tabelas/tabela_incidencia/tabela_de_incidencia_inss_fgts_irrf.pdf
- <http://www.previdencia.gov.br/inicial-central-de-servicos-ao-segurado-formas-de-contribuicao-empregado/>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/ContribFont2012a2015.htm>
- <https://webp.caixa.gov.br/Empresa/EditalFGTS/003/001/Fgepw001a.asp?MesICompt=10&MesFCompt=10&AnoICompt=2013&AnoFCompt=2013&DiaIPqto=07&MesIPqto=02&AnoIPqto=2014&DiaFPqto=07&MesFPqto=02&AnoFPqto=2014&TipIdenEmp=1&CodFpas=000&CodSimples=1&Opcao=19710923&CodCategoria=1&Categoria=1&IOpcao=6&ITipldenEmp=1&ICodFpas=3&ICodSimples=1>
- <http://www.previdencia.gov.br/tabela-de-contribuio-em-atraso/>

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	15/01/14	1.00	Folha Complementar – CLT	TIGK14
LJAC	27/01/14	1.1	Folha Complementar – CLT	TIGK14